

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DIRETORIA DO ENSINO COMERCIAL

LEI ORGÂNICA DO ENSINO
COMERCIAL E INSTRUÇÕES

DEZEMBRO DE 1943 A MARÇO DE 1948

1948

IMPrensa NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	{	DECRETO-LEI N.º 6.141 — 28-12-43
		DECRETO-LEI N.º 6.142 — 28-12-43
		DECRETO N.º 14.373 — 28-12-43
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	{	DECRETO-LEI N.º 7.938 — 6-9-45
		DECRETO-LEI N.º 8.191 — 20-11-45
		DECRETO-LEI N.º 9.498 — 22-7-46
PORTARIA MINISTERIAL N.º 204		— DE 5-4-1945
”	”	” 559 — DE 16-11-1945
”	”	” 21 — DE 14-1-1946
CIRCULAR D. E. C. N.º 2,		DE 21-3-1948

MODÉLO DE DIPLOMA E DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA

1948
IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

493

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A expedição do decreto-lei n. 6.141 (lei orgânica do ensino comercial), do decreto n. 14.373 (regulamento da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial) e do decreto-lei n. 6.142 (disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino comercial), todos de 28 de dezembro de 1943, foi precedida da seguinte exposição de motivos do ministro da Educação e Saúde, datada de 20 de dezembro de 1943:

Sr. presidente

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. um projeto de reorganização do ensino comercial. Três são os textos elaborados: o da lei orgânica do ensino comercial, o do regulamento da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial e o do decreto-lei que contém as disposições transitórias para execução da nova legislação.

SÍNTESE HISTÓRICA

O histórico da matéria mostra que, até os últimos tempos da primeira República, o ensino comercial não teve organização geral em nosso país. As regulamentações expedidas, omissas e raras, não buscaram estabelecer as linhas e os processos de um sistema desse ensino, mas se limitaram a dispor sobre determinados estabelecimentos de ensino existentes.

Somente em 1923, o Congresso Nacional tomou a iniciativa de determinar que se instituisse a fiscalização dos estabelecimentos de ensino comercial e de recomendar a adoção de um padrão legal para os seus cursos. O decreto n. 17.329, de 29 de maio de 1926, deu execução ao preceito, e foi a partir de então que o ensino comercial teve entre nós organização uniforme.

O sistema não podia, entretanto, perdurar. Os currículos fixados não tinham atualidade, eram os mesmos que o decreto n. 1.339, de 9 de janeiro de 1905, estabelecera para a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, com a circunstância de terem sido agravados pelo aumento de disciplinas.

A reforma, decretada em 1931 pelo Governo Provisório, deu um novo e importante passo. Comunicou ao sistema existente o sentido das exigências modernas, discriminando várias modalidades de cursos que pudessem atender ao desenvolvimento do comércio e dos negócios administrativos de ordem pública e privada em nosso país. Essa discriminação, possibilitando uma orientação profissional mais precisa, permitiu a constituição de currículos menos pesados e portanto mais exequíveis.

Publicada no *Diário Oficial*, de 31 de dezembro de 1943.

Retificada no *Diário Oficial*, de 6 de janeiro de 1944.

Doze anos de experiência aconselham agora uma revisão da matéria. Antes do mais observemos que foi acentuado o progresso que nesse período se verificou no nosso ensino comercial. Poucos dados estatísticos bastarão para indicar o progresso quantitativo. Em 1931, eram 83 os estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos; êsse número subiu a 304 no ano de 1943. A matrícula em 1931 era apenas de doze mil e quinhentos alunos; no corrente ano, atingiu a cêrca de setenta mil. Por outro lado, elevou-se de um modo geral a regularidade e a eficiência da organização e da vida escolar. Êsse processo qualitativo teve início com a regulamentação centralizadora de 1926, mas sobretudo se verificou a partir de 1931, em virtude do novo e minudente sistema legal e das providências executivas cada vez mais amplas e eficientes que vieram a ser tomadas pelo Ministério da Educação.

OS CICLOS E OS CURSOS

Na reforma agora empreendida, é logo de notar, como matéria de predominante interesse, a discriminação e definição dos cursos.

O ensino comercial é definido como o ramo de ensino de segundo grau destinado à preparação dos candidatos ao exercício de determinadas funções específicas do comércio e de funções administrativas gerais no serviço público e nas empresas particulares.

Sendo o ensino comercial considerado como de segundo grau, na sua estrutura não se incluiu a matéria relativa ao estudo, no mais elevado grau, das ciências econômicas e administrativas. Essa matéria terá lugar adequado na legislação do ensino superior, cujo projeto de reforma se acha em fase de adiantado estudo.

O presente projeto divide o ensino comercial em dois ciclos, à semelhança do que já se fez com relação ao ensino secundário e ao ensino industrial.

No primeiro ciclo é instituído um só curso de formação, denominado curso comercial básico, seqüente ao ensino primário e desdobrado em quatro anos de estudos.

No segundo ciclo, são constituídos cinco cursos de formação, ou cursos comerciais técnicos, que são os seguintes: curso de comércio e propaganda, curso de administração, curso de contabilidade, curso de estatística e curso de secretariado. Cada um terá a duração de três anos e será acessível aos diplomados pelo curso comercial básico e bem assim aos que tiverem concluído o curso ginásial do ensino secundário ou o curso normal de primeiro ciclo.

O ENSINO NO PRIMEIRO CICLO

Desaparece, por esta forma, o curso propedêutico, de três anos de estudos, da atual legislação do ensino comercial. Os estudos próprios dêsse curso não seriam suficientes às exigências dos cursos comerciais técnicos que a reforma institui no segundo ciclo. Por outro lado, não se justificaria que no ensino comercial, definido como um ramo de ensino de caráter profissional, figurasse um curso de finalidade estritamente propedêutica, isto é, um curso de formação geral. Tal curso, no nível do primeiro ciclo, é o curso ginásial, constante da vigente legislação do ensino secundário.

O curso de auxiliar do comércio ora existente, de dois anos de estudos, com a finalidade de preparar empregados do comércio e auxiliares de escritório, também não deverá subsistir, dada a deficiência de sua organização.

O ensino dêsse curso não logrou apreciável desenvolvimento. O número de estabelecimentos de ensino comercial, que o ministram em todo o país, atingiu, até o ano passado, apenas a 18, com uma matrícula, somente de cerca de oitocentos e cinqüenta alunos.

O curso comercial básico agora criado passará a constituir o curso único do primeiro ciclo do ensino comercial. Será um curso de finalidade profissional, tendo como objetivo a formação de auxiliares de escritório tanto para o serviço público como para a administração das atividades particulares, mas que também possibilitará aos que o concluírem o ingresso em qualquer dos cinco cursos comerciais técnicos do segundo ciclo.

O ENSINO NO SEGUNDO CICLO

A vigente legislação do ensino comercial discrimina, no nível do segundo ciclo, cinco cursos técnicos: o de secretário, o de guarda-livros, o de administrador-vendedor, o de atuariário e o de contador.

O curso de secretário, com um ano apenas de estudos, é de organização rudimentar. Pouca difusão veio a ter. Só se ministra em 16 estabelecimentos de ensino, com uma matrícula de cerca de trezentos e cinqüenta alunos.

Trata-se entretanto de um curso reclamado pela extensão e complexidade de nossas atividades burocráticas públicas e particulares.

Os autores que tratam da matéria, como Sarah A. Taintor, *Training for secretarial practice*, e Suzanne F. Cordelier, *Femmes au travail*, salientam a importância da função e a necessidade de uma elevada preparação geral e técnica para o seu desempenho.

O projeto se orientou nesse sentido, mantendo o curso, mas dando-lhe uma estrutura mais ampla (três anos em vez de um), com uma seriação de estudos de maior envergadura.

O curso de guarda-livros é transformado num curso novo: o curso de contabilidade. Este curso com três anos de estudos, ainda abrangerá, na sua seriação, disciplinas ora incluídas no curso de contador.

O curso de administrador-vendedor, tal como o estruturou a legislação vigente, não corresponde às exigências da vida comercial. É dado apenas em um estabelecimento de ensino, com a matrícula, no ano passado, de seis alunos.

Ao invés dêsse curso, a reforma institui o curso de comércio e propagação, com três anos de estudos visando a preparação de profissionais aptos ao exercício de atividades e operações do comércio em múltiplas e difíceis modalidades.

As matérias dos cursos de atuariário e de contador (excluída a parte própria do ensino de que trata a presente reforma) e do curso superior de administração e finanças, definidos pela vigente legislação, passam ao ensino superior. A constituição dos cursos que as devam ministrar será definida na legislação dêsse ensino.

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO E CURSO DE ESTATÍSTICA

A reforma institui dois cursos novos de segundo ciclo: o de administração e o de estatística.

O grande adiantamento a que, em nosso país, chegou nos últimos anos a organização administrativa, tanto nas emprêsas particulares como sobretudo nos serviços públicos federal, estadual e municipal, tornou maior a necessidade

de uma preparação metódica dos que pretendem exercer qualquer das modalidades de funções administrativas gerais. Essa preparação não deverá ser somente de nível universitário, mas cumpre que se estenda às categorias de empregados e servidores de nível menos graduado. O curso de administração ora criado tem essa finalidade.

Por outro lado, em vista da extensão e aperfeiçoamento que vieram a ter os nossos serviços estatísticos, tanto públicos como particulares, já não é bastante que a estatística se estude apenas como uma disciplina constitutiva de determinados cursos do ensino de segundo grau ou do ensino superior. A instituição de um curso específico se apresenta como necessária solução. É claro que a preparação profissional, no curso ora instituído, só diz respeito à categoria dos candidatos aos serviços auxiliares de estatística. A alta preparação, também neste campo das atividades profissionais, se reserva ao ensino superior.

ARTICULAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DOS CURSOS

Outro ponto essencial da reforma é a articulação justa, coerente e precisa que se estabelece entre o ensino comercial e as demais modalidades de ensino que com êle se relacionam.

É o ensino comercial, do mesmo modo que o ensino industrial e o ensino agrícola, concebido como um ramo de ensino profissional do setor de ensino de segundo grau, abrangendo dois ciclos.

Assim definido e delineado, articula-se o ensino comercial, em primeiro lugar, com o ensino primário, cuja preparação é considerada necessária mas também suficiente ao ingresso no curso de primeiro ciclo, isto é, no curso comercial básico, dispensando-se o expediente, certamente antipedagógico, de um curso de admissão.

Articula-se ainda com o curso ginásial (primeiro ciclo do ensino secundário) e com o curso normal de primeiro ciclo. A conclusão tanto de um como de outro habilitará ao ingresso em qualquer dos cursos de segundo ciclo ou cursos comerciais técnicos: o de comércio e propaganda, o de administração, o de contabilidade, o de estatística e o de secretariado.

Finalmente, o ensino comercial se articula com o ensino superior, pelo direito que é atribuído aos que concluírem qualquer dos cursos comerciais técnicos de ingressar em curso de ensino superior relacionado com os estudos de segundo ciclo concluídos.

Dessa concepção do ensino comercial, da posição que lhe foi dada e da elevação de conteúdo educativo que se lhe quis conferir, resultou a necessidade de serem os seus currículos constituídos não apenas de disciplinas de cultura técnica, mas também de disciplinas de cultura geral que completem a formação intelectual da personalidade adolescente, e de serem nêles obrigatórias as práticas educativas que concorram para a formação da personalidade física e moral dos alunos. A inclusão da disciplina de economia doméstica no ensino comercial feminino de primeiro ciclo é ainda uma resultante dessa orientação.

CONCLUSÃO

Enfim, a reforma procura dar aos diferentes pontos da organização e do regime do ensino comercial uma ampla, metódica e discriminada definição.

A matéria relativa à constituição dos cursos e à instituição e funcionamento dos estabelecimentos de ensino comercial, e bem assim a que diz res-

peito à vida e ao regime escolar, sob todos os aspectos, encontram no projeto uma disciplina lógica e segura.

Creio poder assegurar a V. Ex.^a que, decretada a presente reforma, poderá o nosso ensino comercial, hoje já tão cheio de consideráveis realizações, conquistar maiores progressos e atingir a um aperfeiçoamento que o torne mais adequado às exigências da vida comercial e dos negócios administrativos do nosso país.

Apresento a V. Ex.^a os meus protestos de cordial estima e profundo respeito.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1943. — *Gustavo Capanema*”.

DECRETO-LEI N.º 6.141 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943 (*)

Lei Orgânica do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte

LEI ORGÂNICA DO ENSINO COMERCIAL

TÍTULO I

Da Organização do Ensino Comercial

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO COMERCIAL

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino comercial, que é o ramo de ensino de segundo grau, destinado às seguintes finalidades:

1. Formar profissionais aptos ao exercício de atividades específicas no comércio e bem assim de funções auxiliares de caráter administrativo nos negócios públicos e privados.
2. Dar a candidatos ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração uma sumária preparação profissional.
3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados na forma desta lei.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS E DOS CURSOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 2.º O ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

Art. 3.º Os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

(*) Com as alterações determinadas pelos Decretos-leis n.º 8.196, de 20 de novembro de 1945 e n.º 8.394, de 17 de dezembro de 1945.

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1943.

Retificado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1944.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 4.º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

Parágrafo único. O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

Art. 5.º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração.
3. Curso de contabilidade.
4. Curso de estatística.
5. Curso de secretariado.

Parágrafo único. Os cursos comerciais técnicos, cada qual com a duração de três anos, são destinados ao ensino de técnicas próprias ao exercício de funções de caráter especial no comércio ou na administração dos negócios públicos e privados.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 6.º Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de comércio, são de primeiro ciclo, e destinam-se a dar a candidatos não diplomados no ensino comercial uma sumária preparação profissional que habilite às mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

SEÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 7.º Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de profissionais diplomados.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL

Art. 8.º Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais;
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 1.º As escolas comerciais são as destinadas a ministrar o curso comercial básico.

§ 2.º As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Art. 9.º Tanto as escolas comerciais como as escolas técnicas de comércio poderão ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO COMERCIAL E DÊSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 10. A articulação no ensino comercial e dêste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. O curso comercial básico estará articulado com os cursos comerciais técnicos de modo que os alunos possam progredir daquele a qualquer dêstes.

II. O curso comercial básico estará articulado com o ensino primário, e os cursos comerciais técnicos, com o ensino secundário e o ensino normal de primeiro ciclo.

III. É assegurada ao portador de diploma conferido em virtude de conclusão de um curso comercial técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimento de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso comercial técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO II

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 11. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do ensino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 12. As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 13. Os alunos dos cursos de formação, ministrados em aulas diurnas, deverão, para efeito de promoção, provar freqüência regular nas seguintes práticas educativas:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de rezesseis anos;
- c) instrução pré-militar, para os alunos do sexo masculino, até atingirem a idade própria de instrução militar (*).

§ 1.º As sessões de práticas educativas serão realizadas nas escolas que satisfaçam o mínimo das exigências regulamentares, quanto as instalações, ou nos centros especializados que vierem a ser constituídos para êsse fim.

§ 2.º O ensino da religião poderá ser incluído, sem caráter obrigatório, entre as práticas educativas.

Art. 14. Para o ensino das disciplinas e das práticas educativas, serão organizados, e periodicamente revistos, programas que deverão conter, além do sumário da matéria, as adequadas instruções metodológicas.

(*) Extinta a partir de 1947 — Decreto-lei n.º 9.331, de 10 de junho de 1946.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1.º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3.º A avaliação dos resultados em exercícios e em exames será obtida por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 16. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SEÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 17. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos:

a) período letivo, de nove meses;

b) período de férias, de três meses.

§ 1.º O período letivo terá início a 15 de março e o período de férias, a 15 de dezembro, destinando-se também a descanso os dez últimos dias de junho.

§ 2.º Destina-se o período letivo aos trabalhos escolares e complementares. É permitido que no decurso das férias se processem exames (*).

SEÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 18. O período semanal dos trabalhos escolares, nos cursos de formação, será de dezoito a vinte e uma horas.

Art. 19. A distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, e será determinada pela direção dos estabelecimentos de ensino comercial antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina.

CAPÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR

SEÇÃO I

Da admissão aos cursos

Art. 20. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

(*) Decreto n.º 9.498, de 22 de julho de 1946. Introduziu modificações na divisão do ano escolar. Ver texto anexo.

Art. 21. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o curso comercial básico:

- a) ter pelo menos onze anos, completos ou por completar até o dia 30 de junho;
- b) ter recebido satisfatória educação primária;
- c) ter revelado, em exames de admissão, aptidão intelectual para os estudos a serem feitos.

II. Para os cursos comerciais técnicos: ter concluído o curso comercial básico ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal.

Parágrafo único. É facultado a cada estabelecimento de ensino comercial prescrever, no respectivo regimento, a exigência de exames de admissão para concessão da matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata o n.º II do presente artigo.

SEÇÃO II

Dos exames de admissão

Art. 22. Os exames de admissão poderão ser realizados em duas épocas uma em dezembro e outra em fevereiro.

§ 1.º Os exames de admissão para os candidatos à matrícula inicial no curso comercial básico versarão sobre Português, Matemática, Geografia e História do Brasil.

§ 2.º Será considerado aprovado o candidato que obtiver, além de nota igual ou superior a quatro em cada disciplina, como média das notas de prova escrita e prova oral, média igual ou superior a cinco no conjunto das disciplinas.

§ 3.º Os estabelecimentos de ensino comercial que exigirem exames de admissão para a matrícula inicial dos cursos comerciais técnicos, indicarão as disciplinas sobre que devem versar êsses exames.

§ 4.º O candidato aos exames de admissão deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo art. 20 e, conforme o caso, pelas duas primeiras alíneas do n.º I, ou pelo n.º II, do art. 21 desta lei.

§ 5.º Poderão increver-se nos exames de admissão de segunda época os candidatos que, em primeira época, os não tiverem prestado ou nêles não tenham sido aprovados.

§ 6.º O candidato não aprovado em exames de admissão num estabelecimento de ensino comercial não poderá repeti-los em outro, na mesma época.

SEÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 23. A matrícula far-se-á nos trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 24. A concessão de matrícula dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão, e, quanto a qualquer outra, de estar habilitado na série anterior.

Art. 25. É permitida, entre estabelecimentos de ensino comercial do país, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno

proveniente de estabelecimento estrangeiro de ensino comercial, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte deste artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SEÇÃO IV

Das aulas

Art. 26. As aulas são de freqüência obrigatória.

Art. 27. Excetuados os meses em que se realizem as provas parciais, será dada, nos demais, pelo respectivo professor, em cada disciplina e a cada aluno, um nota resultante da avaliação do seu aproveitamento, verificada por meio de exercícios variados.

§ 1.º Ao aluno que, por falta de comparecimento, não puder ter o seu aproveitamento devidamente avaliado, será atribuída a nota zero.

§ 2.º A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercícios dessa disciplina.

Art. 28. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções metodológicas.

SEÇÃO V

Dos exames de suficiência

Art. 29. Os exames de suficiência destinam-se à verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série a outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 30. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 31. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina escritas ou práticas.

§ 1.º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2.º Realizar-se-ão as provas parciais na primeira quinzena de junho e na segunda de novembro (*).

§ 3.º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência de falecimento de pessoa de sua família.

§ 4.º Permitir-se-á a segunda chamada, na primeira prova parcial até sessenta dias após a sua realização, e, na segunda, antes da determinação das provas finais.

(*) Decreto-lei n.º 9.498, de 22 de julho de 1946. Ver no texto anexo a modificação introduzida.

§ 5.º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do § 3.º d'êste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 32. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1.º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2.º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a 1 de dezembro, e a segunda será em fevereiro.

§ 3.º Não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte e cinco por cento da totalidade das aulas dadas na disciplina ou a trinta por cento da totalidade das aulas dadas nas práticas educativas, e, na segunda época, o que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4.º Poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior.

§ 5.º Poderá prestar exames de segunda época, escritos e orais ou práticos, o aluno que não atingir a média global ou não atingir a média mínima para a promoção numa ou duas disciplinas.

§ 6.º Quando a inabilitação fôr nos dois grupos poderá repetir o exame de uma das disciplinas de cada um dêles.

§ 7.º Quando a inabilitação fôr em um só grupo poderá submeter-se a exame de uma ou de duas das respectivas disciplinas.

§ 8.º As provas escritas dos exames de segunda época substituirão, para todos os efeitos e com o mesmo pês, as segundas provas parciais do ano letivo anterior.

Art. 33. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes: a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos; b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

§ 1.º A nota global, em cada grupo de disciplinas, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2.º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, três e três.

SEÇÃO VI

Dos trabalhos complementares

Art. 34. São trabalhos complementares: a) as atividades sociais escolares; b) as excursões.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais de caráter educativo, criando, na vida delas, com um regime de autonomia, as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e do amor à profissão.

§ 2.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em repartições públicas ou estabelecimentos comerciais ou industriais com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

SEÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 35. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 33 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SEÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 36. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino comercial os diplomas seguintes:

1. Aos que concluírem o curso comercial básico, o diploma de auxiliar de escritório.

2. Aos que concluírem os cursos de comércio e propaganda, de contabilidade, de estatística, de administração ou de secretariado, respectivamente, o diploma de técnico em comércio e propaganda, técnico em contabilidade, técnico em estatística, assistente de administração ou secretário.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma da natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino comercial.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo estarão sujeitos à inscrição no registro competente do Ministério da Educação e Saúde, a fim de que os seus titulares possam gozar de preferência para o provimento de cargos iniciais de carreira, com a qual se relacionem os estudos feitos, das instituições autárquicas e do serviço público, além das prerrogativas asseguradas em lei aqueles diplomas.

SEÇÃO IX

DA CADERNETA ESCOLAR

Art. 37. Os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino comercial tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que dêem ensejo a esse objetivo, e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que, em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 39. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino comercial, a orientação educacional e profissional.

Art. 40. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acêrto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 41. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

TÍTULO III

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 42. Os cursos de continuação ou cursos práticos de comércio reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. Serão admitidos à matrícula, satisfeitas as formalidades que em cada caso se estabelecerem, jovens e adultos que tenham interesse em fazer rápido estudo que possa habilitar ao exercício das mais simples ou correntes atividades no comércio e na administração.

3. A duração dos cursos variará de acôrdo com a matéria de cada um.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 43. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino comercial ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão de um dos cursos de formação de que trata esta lei.

3. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devam ser ministradas.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de freqüência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO COMERCIAL FEDERAL EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 44. O ensino comercial será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 45. Poderá haver no país estabelecimentos de ensino comercial federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, e bem assim duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino comercial mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 46. Conceder-se-á a equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino comercial cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino comercial, por deficiência de organização ou quebra de regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 47. O Ministério da Educação exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino comercial equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não somente sob o ponto de vista administrativo mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 48. Os estabelecimentos de ensino comercial colocados sob a administração dos Territórios não poderão válidamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Educação. A esses estabelecimentos de ensino comercial se estenderá a inspeção de que trata o artigo anterior.

Art. 49. Somente os estabelecimentos de ensino comercial federais, equiparados e reconhecidos, poderão usar qualquer das denominações estabelecidas pelo art. 8.º, ou manter qualquer dos cursos indicados nos arts. 4.º e 5.º, ou expedir qualquer dos diplomas indicados pelo art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. A violação do preceito do presente artigo importará a proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 50. A administração de cada estabelecimento de ensino comercial estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 51. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino comercial, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino comercial.

2. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do período letivo e durante as férias, para a realização dos cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

3. Manter-se-á permanente regularidade quanto ao provimento e a frequência dos membros do corpo docente.

4. Cada estabelecimento de ensino comercial disporá de um serviço de saúde, que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

5. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais: à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação do edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 52. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino comercial, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 53. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções do professor ou orientador nos estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Educação.

4. É de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLARES

Art. 54. Os estabelecimentos de ensino comercial, para que possam válidamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção do edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E REGIME DE CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO COMERCIAL

Art. 55. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino comercial serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Art. 56. A direção dos estabelecimentos de ensino comercial velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VI

Das Providências Auxiliares

X Art. 57. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino comercial.

Art. 58. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino comercial, o regime da gratuidade.

II. Promover, em entendimento e cooperação com os círculos interessados e em benefício dos adolescentes que não possuam recursos bastantes, a instituição de serviço e providências assistenciais que possibilitem a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Facilitar, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, a elevação do nível dos conhecimentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 59. Constitui matéria de regulamentação especial a definição da estrutura dos cursos de formação do ensino comercial: enumeração e seriação das disciplinas e disposições especiais sobre os programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 60. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente lei. Para o mesmo efeito

dessa execução e para execução dos regulamentos que sôbre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Educação as necessárias instruções.

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 6.142 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

Disposições transitórias para execução da lei orgânica do ensino comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de ensino comercial, ora reconhecidos pelo Governo Federal, deverão, até o início do ano escolar de 1944, adaptar-se, quanto à organização e ao regime, aos preceitos normativos fixados pela lei orgânica do ensino comercial.

Art. 2.º Os alunos que hajam concluído a primeira série do curso de auxiliar do comércio e os que hajam concluído a primeira ou a segunda série do curso propedêutico poderão adaptar-se, em qualquer época, à série adequada do curso comercial básico (*).

Art. 3.º É facultado aos portadores do certificado de conclusão do curso de auxiliar do comércio ingressar no curso comercial básico, mediante matrícula na série adequada ao nível dos estudos concluídos.

Art. 4.º Os portadores do certificado de conclusão do curso propedêutico poderão ser admitidos à matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos.

Art. 5.º Os alunos que tenham ultrapassado a primeira série de um dos cursos técnicos definidos na legislação ora revogada poderão concluí-lo segundo o plano de estudos com que o iniciaram, ou adaptar-se a curso similar da nova legislação, na série adequada aos conhecimentos adquiridos.

Art. 6.º Para execução do presente decreto-lei, baixará o Ministro da Educação as instruções necessárias.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

(*) Decreto-lei n.º 7.938, de 6 de setembro de 1945.

DECRETO N.º 14.373 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1943

Regulamento da Estrutura dos Cursos de Formação do Ensino Comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta o seguinte

REGULAMENTO DA ESTRUTURA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DO
ENSINO COMERCIAL

TÍTULO I

Do Curso Comercial Básico

Art. 1.º As disciplinas de cultura geral do curso comercial básico são as seguintes:

1. Português
2. Francês
3. Inglês
4. Matemática
5. Ciências naturais
6. Geografia geral
7. Geografia do Brasil
8. História geral
9. História do Brasil

Art. 2.º As disciplinas de cultura técnica do curso comercial básico são as seguintes:

1. Caligrafia
2. Desenho
3. Datilografia
4. Estenografia
5. Prática de escritório e escrituração mercantil.

Art. 3.º As disciplinas do curso comercial básico terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Matemática. 4) Geografia geral. 5) História geral. 6) Desenho.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Geografia geral. 6) História geral. 7) Caligrafia.

(*) Com as alterações determinadas pelo Decreto n.º 19.976, de 20 de novembro de 1945.

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1943.

Retificado no *Diário Oficial* de 6 de janeiro de 1944.

Terceira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Geografia do Brasil. 6) História do Brasil. 7) Datilografia.

Quarta série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Ciências naturais. 6) Estenografia. 7) Prática de escritório e escrituração mercantil.

Parágrafo único. Na quarta série do curso comercial básico será ministrado aos alunos do sexo feminino o ensino de mais uma disciplina de cultura geral: "Economia Doméstica", na qual a habilitação se fará por frequência e aproveitamento nos exercícios escolares respectivos.

TÍTULO II

Dos Cursos Comerciais Técnicos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4.º Os cursos comerciais técnicos, do segundo ciclo do ensino comercial, são os seguintes:

1. Curso de comércio e propaganda.
2. Curso de administração
3. Curso de contabilidade
4. Curso de estatística
5. Curso de secretariado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CURSOS COMERCIAIS TÉCNICOS

Art. 5.º Será ministrado, em cada um dos cursos comerciais técnicos, o ensino das seguintes disciplinas de cultura geral:

1. Português
2. Francês ou inglês
3. Matemática
4. Física e química
5. Biologia
6. Geografia humana do Brasil
7. História administrativa e econômica do Brasil.

Parágrafo único. No curso de secretariado, é obrigatório o estudo tanto do francês como do inglês.

CAPÍTULO III

DO CURSO DE COMÉRCIO E PROPAGANDA

Art. 6.º As disciplinas de cultura técnica do curso de comércio e propaganda são as seguintes:

1. Organização e técnica comercial
2. Merceologia
3. Comércio de exportação e importação
4. Técnica da compra, venda, armazenamento e distribuição

5. Desenho técnico
6. Mecanografia
7. Técnica da propaganda
8. Contabilidade geral
9. Contabilidade aplicada
10. Elementos de estatística
11. Elementos de economia.
12. Direito usual.

Art. 7.º As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso de comércio e propaganda terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Física e química. 5) Elementos de economia. 6) Contabilidade geral. 7) Mecanografia. 8) Desenho técnico.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Biologia. 5) Merceologia. 6) Contabilidade aplicada. 7) Organização e técnica comercial. 8) Desenho técnico.

Terceira série: 1) Português. 2) Geografia humana do Brasil. 3) História administrativa e econômica do Brasil. 4) Elementos de estatística. 5) Técnica da compra, venda, armazenamento e distribuição. 6) Comércio de exportação e importação. 7) Técnica de propaganda. 8) Direito usual.

CAPÍTULO IV

DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º As disciplinas de cultura técnica do curso de administração são as seguintes:

1. Elementos de administração
2. Organização dos serviços públicos
3. Organização das empresas
4. Administração de pessoal
5. Administração de material
6. Mecanografia
7. Contabilidade geral
8. Contabilidade aplicada
9. Elementos de estatística
10. Elementos de economia
11. Elementos de finanças
12. Direito usual.

Art. 9.º As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso de administração terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Física e química. 5) Elementos de administração. 6) Contabilidade geral. 7) Mecanografia.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Biologia. 5) Elementos de economia. 6) Organização dos serviços públicos. 7) Organização das empresas. 8) Contabilidade aplicada.

Terceira série: 1) Português. 2) Geografia humana do Brasil. 3) História administrativa e econômica do Brasil. 4) Elementos de estatística. 5) Administração de pessoal. 6) Administração de material. 7) Elementos de finanças. 8) Direito usual.

CAPÍTULO V

DO CURSO DE CONTABILIDADE

Art. 10. As disciplinas de cultura técnica do curso de contabilidade são as seguintes:

1. Contabilidade geral
2. Contabilidade comercial
3. Contabilidade bancária
4. Contabilidade industrial
5. Contabilidade pública
6. Mecanografia.
7. Elementos de estatística
8. Elementos de economia
9. Organização e técnica comercial
10. Merceologia
11. Prática jurídica geral e comercial.

Art. 11. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso de contabilidade terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Física e química. 5) Contabilidade geral. 6) Mecanografia. 7) Elementos de economia.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Biologia. 5) Organização e técnica comercial. 6) Contabilidade comercial. 7) Merceologia. 8) Prática jurídica geral e comercial.

Terceira série: 1) Português. 2) Geografia humana do Brasil. 3) História administrativa e econômica do Brasil. 4) Elementos de estatística. 5) Contabilidade industrial. 6) Contabilidade bancária. 7) Contabilidade pública. 8) Prática jurídica geral e comercial.

CAPÍTULO VI

DO CURSO DE ESTATÍSTICA

Art. 12. As disciplinas de cultura técnica do curso de estatística são as seguintes:

1. Estatística geral
2. Estatística aplicada
3. Complementos de matemática e cálculos estatísticos
4. Desenho técnico
5. Mecanografia
6. Elementos de contabilidade
7. Ciências sociais

Art. 13. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso de estatística terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Física e química. 5) Estatística geral. 6) Elementos de contabilidade. 7) Desenho técnico.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês ou inglês. 3) Matemática. 4) Biologia. 5) Ciências sociais. 6) Estatística geral. 7) Desenho técnico.

Terceira série: 1) Português. 2) Geografia humana do Brasil. 3) História administrativa e econômica do Brasil. 4) Ciências sociais. 5) Estatística aplicada. 6) Mecanografia. 7) Complementos de matemática e cálculos estatísticos.

CAPÍTULO VII

DO CURSO DE SECRETARIADO

Art. 14. As disciplinas de cultura técnica do curso de secretariado são as seguintes:

1. Datilografia
2. Estenografia
3. Mecanografia
4. Biblioteconomia e arquivística
5. Elementos de contabilidade
6. Organização e técnica comercial
7. Estudos sociais
8. Direito usual
9. Psicologia das relações humanas

Art. 15. As disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas do curso de secretariado terão a seguinte seriação:

Primeira série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Física e química. 6) Datilografia. 7) Estenografia. 8) Elementos de contabilidade.

Segunda série: 1) Português. 2) Francês. 3) Inglês. 4) Matemática. 5) Biologia. 6) Estenografia. 7) Mecanografia. 8) Biblioteconomia e arquivística.

Terceira série: 1) Português. 2) Inglês. 3) Geografia humana do Brasil. 4) História administrativa e econômica do Brasil. 5) Organização e técnica comercial. 6) Estudos sociais. 7) Direito usual. 8) Psicologia das relações humanas.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 16. Serão expedidos pelo Ministro da Educação os programas de ensino das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica constitutivas dos cursos de formação e bem assim os das práticas educativas obrigatórias para os alunos dos mesmos cursos.

§ 1.º Os programas de instrução premilitar e as diretrizes para sua execução serão expedidos nos termos da legislação especial sobre a matéria.

§ 2.º Os programas de ensino de religião serão fixados pela autoridade eclesiástica.

Art. 17. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 7.938 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1945

Novas disposições transitórias para a execução da lei orgânica do ensino comercial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' assegurado aos alunos matriculados, no corrente ano escolar, em qualquer das séries do curso de contabilidade, definido pelo Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e pelo Decreto n.º 14.373, da mesma data, o direito de se adaptarem à série correspondente do curso de contador, de que trata o Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, retificado pelo Decreto-lei n.º 1.535, de 23 de agosto de 1939, prosseguindo os estudos de conformidade com a seriação de disciplinas fixada nessa primitiva legislação. O Departamento Nacional de Educação baixará, para regular essa adaptação, as necessárias instruções.

Parágrafo único. Aos alunos que, no ano escolar de 1946, iniciarem o curso de contabilidade, definido pelo Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e pelo Decreto n.º 14.373, da mesma data, não se permitirá mais, em nenhuma hipótese, a adaptação de que trata o presente artigo.

Art. 2.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.142, de 28 de dezembro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Os alunos que hajam concluído a primeira série do curso de auxiliar de comércio e os que hajam concluído a primeira ou segunda série do curso propedêutico poderão adaptar-se, em qualquer época, à série adequada do curso comercial básico”.

Art. 3.º Aos portadores de qualquer diploma expedido de acôrdo com a legislação anterior do ensino comercial, e bem assim aos portadores de diploma considerado de ensino superior, uma vez satisfeita a formalidade de registro no Departamento Nacional de Educação é assegurado o direito de matrícula em qualquer dos cursos comerciais técnicos, de que trata o Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, e o Decreto n.º 14.373, da mesma data.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E. M. — 132

Senhor Presidente da República:

Os estudantes presentemente matriculados na 3.^a e na 4.^a série do curso comercial básico, adaptados na forma do Aviso ministerial n.º 117, de 24 de fevereiro de 1944, foram prejudicados por não poderem continuar os estudos no curso de contador que, pelo Decreto n.º 20.158, de 30 de junho de 1931, passou à categoria de ensino superior.

A fim de corrigir a injustiça decorrente da adaptação que, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, lhes foi imposta, quando já se encontravam em meio do curso, submeto à deliberação de Vossa Excelência o regime destinado a assegurar-lhes, sem os males próprios de uma nova adaptação, direito às prerrogativas já concedidas, por força do Decreto-lei n.º 7.938, de 6 de setembro de 1945, a outros estudantes igualmente atingidos pela reforma.

Além de resolver êsse ponto, visa o projeto de decreto-lei anexo:

a) substituir por “técnico em contabilidade” o título conferido após a conclusão do curso de técnico de contabilidade, porque o atual de “guarda-livros” é de natureza funcional e não exprime especialização de conhecimentos ou estudos. Por motivo idêntico o Decreto-lei n.º 7.988, de 22 de setembro de 1945, instituiu o diploma de bacharel em ciências contábeis e atuariais em substituição ao de “contador” e “atuário”, porque estas designações, conforme a nossa tradição, indicam o profissional no exercício da sua atividade específica;

b) estabelecer a articulação do curso comercial básico com o curso ginásial, de forma a permitir aos alunos que concluírem o primeiro possam prestar os exames de licença ginásial, de acôrdo com o título VII do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, independentemente do limite mínimo de idade. Será assim permitido aos estudantes de comércio que, ao terminarem o curso básico na idade em que a vocação profissional já se manifesta mais precisa, verifiquem tenderem noutro sentido as suas preferências, o aproveitamento dos quatro anos de estudos sistemáticos realizados sob orientação e inspeção do Governo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1945. — *Raul Leitão da Cunha.*

DECRETO-LEI N.º 8.191 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1945

Disposições relativas ao curso comercial básico e a seus atuais alunos da terceira e quarta séries

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao aluno que concluir o curso de contabilidade previsto pelo Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, será conferido o diploma de técnico em contabilidade, em substituição ao diploma de guarda-livros e com direito às prerrogativas asseguradas por lei a este título.

Art. 2.º O diploma de técnico em contabilidade conferido aos alunos presentemente matriculados na terceira e na quarta séries de curso comercial básico, será apostilado, no ato do registro de que trata o § 2.º do art. 36 do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, com a declaração explícita de que o seu titular gozará, para os efeitos de exercício profissional, das prerrogativas asseguradas por lei aos contadores.

Art. 3.º O diplomado pelo curso comercial básico, satisfeitas as demais exigências de ordem geral, terá preferência no provimento de função ou cargo de auxiliar de escritório e de dactilógrafo das empresas particulares que recebem favores do governo, das instituições autárquicas e dos serviços públicos.

Art. 4.º Aos portadores de diploma de auxiliar de escritório será permitida, sem a observância de limite mínimo de idade, a obtenção do certificado de licença ginasial, de acôrdo com o regime estabelecido do título VII do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 9.498 — DE 22 DE JULHO DE 1946

Divide o ano escolar em dois períodos letivos

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de fixar os períodos de igual duração para o funcionamento das aulas referentes a todas as modalidades e graus de ensino subordinado ao Ministério da Educação e Saúde;

Considerando a conveniência da divisão do ano civil em duas unidades letivas de quatro meses cada uma, atendendo à circunstância de existirem cursos de um, dois e três quadrimestres;

Considerando as vantagens de uniformidade dos períodos de aulas e de férias;

Considerando ainda que, no decorrer das férias, deverão ser realizados os Cursos de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.), de acordo com o Decreto-lei n.º 9.455, de 12 de julho de 1946,

Decreta:

Art. 1.º O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, ou por qualquer forma sob a sua jurisdição, é dividido em dois períodos letivos, o primeiro de 1 de março a 30 de junho, e o segundo de 1 de agosto a 30 de novembro.

Art. 2.º Além de outras condições regulamentares ou regimentais para as promoções, são exigidos: para as cadeiras lecionadas em dois períodos letivos duas provas de exames parciais, a serem prestadas em fins de junho e de novembro, em períodos não superiores a duas semanas; a prova final será prestada na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único. Nas cadeiras lecionadas em um só período letivo, será apenas prestado exame final, obedecidas as condições regulamentares ou regimentais, e que se realizará em fins de junho ou novembro, num período não superior a duas semanas.

Art. 3.º As provas vestibulares e os exames de segunda época serão realizados na segunda metade de fevereiro.

Parágrafo único. Os exames de admissão ao curso secundário deverão ser realizados na primeira quinzena de dezembro e na segunda metade de fevereiro.

Art. 4.º São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

PORTARIA MINISTERIAL N.º 204 — DE 5 DE ABRIL DE 1945 (*)

Fixa os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, considerando que o Decreto-lei n.º 2.028, de 22 de fevereiro de 1940, que veda o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condigna e pontualmente os seus professores, conferiu ao Ministério da Educação e Saúde o encargo de fixar e fazer observar os critérios para a determinação dessa condigna remuneração e de assegurar o seu pontual pagamento;

Considerando que a maior ou menor amplitude da condigna remuneração dos professores de um estabelecimento particular de ensino é assunto de livre entendimento entre aquêles e êste, dependendo a sua fixação de múltiplas circunstâncias de natureza econômica e cultural;

Considerando, porém, ser possível e necessário, a bem dos interesses gerais da educação do país, fixar normas que assegurem a determinação de um mínimo de remuneração condigna para os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, remuneração variável de conformidade com a categoria e a localização de cada estabelecimento, satisfatória do ponto de vista das legítimas aspirações do magistério, e compatível com as possibilidades financeiras dêsses estabelecimentos, independentemente de qualquer providência que pudesse tornar mais dispendiosa, para as famílias, a educação dos filhos;

Considerando, finalmente, a conveniência de rever os critérios fixados pela Portaria ministerial n.º 8, de 16 de janeiro de 1941, para atender a justos reclamos do magistério particular,

Resolve expedir as instruções constantes dos artigos seguintes:

Art. 1.º Não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores ou não lhes pague pontualmente a remuneração devida.

Art. 2.º Cada estabelecimento particular de ensino, tendo em mira o vulto da sua renda, o custo normal da vida na localidade em que tiver sede, e bem assim as qualificações pedagógicas dos seus professores e as necessidades do constante aperfeiçoamento cultural e técnico dêstes, fixará, por contrato, a remuneração condigna que lhes deva ser paga.

Parágrafo único. A prova do contrato individual de trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por outro instrumento escrito e suprida por todos os meios previstos em direito.

Art. 3.º Para cálculo da remuneração mensal ordinária de cada professor, observar-se-á o seguinte:

(*) Publicada no *Diário Oficial* de 27 de abril de 1945.

I — Fixar-se-á, no contrato de que trata o artigo anterior, a remuneração de uma aula, calculando-se, pelo número de aulas semanais, na conformidade do horário estabelecido, a remuneração de uma semana.

II — Considerar-se-á, para efeito do cálculo de que trata o presente artigo, cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Art. 4.º Computar-se-á como uma aula:

I — Nos estabelecimentos particulares de ensino superior ou de segundo grau, o trabalho letivo de cinquenta minutos, durante o dia, ou de quarenta minutos à noite.

II — Nos estabelecimentos particulares de ensino primário, e em qualquer outro caso em que o ensino não deva ser feito em lições com intervalos repetidos, cada período de uma hora, a ser contado do início ao fim do tempo durante o qual fique o professor no estabelecimento, a seu serviço, de conformidade com o horário. Nesta hipótese, o período fracionário que se prolongue por mais de 30 minutos computar-se-á como uma aula e o período igual a 30 minutos computar-se-á como meia aula.

Art. 5.º A remuneração mínima de cada aula, nas classes constituídas de vinte alunos ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino de segundo grau, será formada de duas parcelas: uma representada por cento e vinte avos do salário-mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da legislação trabalhista; e outra, representada por um nono da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcula a remuneração.

§ 1.º A remuneração mínima de uma aula, nas classes constituídas por vinte alunos ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino superior, será formada de duas parcelas: uma, representada por cento e sessenta e dois avos do salário-mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da legislação trabalhista; e outra, representada por doze avos da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração, multiplicando-se o resultado por três, para os professores catedráticos, ou por dois, para os professores adjuntos e os assistentes.

§ 2.º A remuneração mínima de uma aula, nas classes constituídas por vinte alunos, ou menos, nos estabelecimentos particulares de ensino primário, será formada de duas parcelas: uma, representada por cento e vinte avos do salário mínimo mensal, vigente na localidade, nos termos da legislação trabalhista; e outra, representada por doze avos da contribuição mensal de um aluno da classe para cujo professor se calcule a remuneração.

§ 3.º Nas classes de vinte e um a trinta e cinco alunos, em qualquer dos casos, a remuneração mínima de uma aula será acrescida de uma parte que represente dez por cento da soma das duas parcelas discriminadas no presente artigo; esta parte adicional, nas classes de trinta e seis ou mais alunos, será de vinte e cinco por cento da soma das mencionadas parcelas.

Art. 6.º Observar-se-á, relativamente ao princípio geral da irredutibilidade de remuneração, o que sôbre a matéria dispõe o Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 7.º Considerar-se-á contribuição mensal de um aluno um duodécimo das importâncias por êle devidas, como normais, a título de ensino, segundo os prospectos do estabelecimento, vigentes em cada ano letivo, sejam quais forem as suas denominações ou fracionamentos.

§ 1.º Não se incluirão entre as importâncias devidas a título de ensino as destinadas ao pagamento de pensão, em internato ou semi-internato, ou de serviços especiais, como tratamento médico e dentário, e de jóias de matrículas.

cula e de sua renovação. Tais importâncias serão especificadas em separado nos prospectos dos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º Tomar-se-á, para base do cálculo de que trata êste artigo, a contribuição mensal do aluno externo. No caso de não haver externato no estabelecimento ou de serem gratuitos todos os alunos a contribuição mensal dos alunos a título de ensino será fixada pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 8.º Descontar-se-á na remuneração do professor, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado. Não serão descontadas, no decurso de nove dias, as faltas verificadas por motivo de gala, ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Parágrafo único. No caso de moléstia do professor, devidamente comprovada, aplicar-se-ão os preceitos estabelecidos no art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.905, de 25 de setembro de 1944.

Art. 9.º Quando o estabelecimento tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado no horário, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância complementar, correspondente ao número de aulas excedentes.

Art. 10. Em nenhum estabelecimento de ensino poderá o professor dar, por dia, mais de cinco aulas consecutivas, nem mais de oito, intercaladas.

Art. 11. Após o decurso de três aulas consecutivas, nos termos do n.º I do art. 4.º desta portaria ministerial, será facultado ao professor o período de noventa minutos, pelo menos, para descanso ou refeição.

Art. 12. A organização dos horários de ensino e de exames e as suas modificações eventuais se processarão mediante comum acôrdo entre diretores e professores.

Art. 13. Nos períodos de exames ou de férias, terão os professores dos estabelecimentos particulares de ensino direito à remuneração mensal ordinária dos períodos de aulas, qualquer que tenha sido o tempo de exercício no decurso do ano.

§ 1.º Nos períodos de férias regulamentares não se exigirá dos professores outro serviço senão o de fiscalização, correção e julgamento de provas escritas e participação em bancas de prova oral.

§ 2.º Não se exigirá dos professores, nos períodos de exames, a prestação de mais de oito horas de trabalho diário, salvo mediante pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula.

Art. 14. Dos professores não se exigirá, aos domingos e feriados, a regência de aulas nem o trabalho em provas e exames.

Art. 15. Nos resultados das operações de cálculo indicadas nesta portaria ministerial, as frações de cinco centavos ou mais serão aproximadas para a ordem imediatamente superior e desprezadas as inferiores a essa importância.

Art. 16. A remuneração mensal dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino deverá ser paga até ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 17. Os estabelecimentos que estiverem pagando aos seus professores remuneração que, calculada pelo número de aulas semanais, seja maior do que a mínima proveniente da execução das normas fixadas na presente portaria ministerial, não poderão diminuí-la com fundamento nos critérios nela estabelecidos.

Art. 18. Depois de cinco anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o professor não poderá ser transferido de série, desde que a transferência implique redução de remuneração, e terá direito a licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, até dois anos, prorrogáveis a juízo do diretor.

Art. 19. Aos professores dos estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau ou ramo e aos sindicatos que os representem, é facultado dirigir reclamação escrita ao Ministério da Educação e Saúde contra a violação dos preceitos estabelecidos nesta portaria ministerial. Verificada a procedência da reclamação, providenciará o Ministro no sentido de ser imposta ao estabelecimento faltoso a sanção estabelecida no art. 323 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

Art. 20. Incumbe às autoridades federais encarregadas da fiscalização do ensino em todo o país velar de modo especial pelo exato cumprimento das disposições constantes da presente portaria ministerial.

Parágrafo único. Os diretores dos estabelecimentos de ensino remeterão ao Ministério da Educação e Saúde ou aos sindicatos de professores, até trinta dias a contar do início do ano escolar, a relação completa do seu corpo docente, com a indicação do horário letivo de cada membro e da respectiva remuneração mensal, bem como relação das anuidades devidas pelos alunos a título de ensino nas diferentes classes.

Art. 21. O Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação estabelecerá os modelos dos documentos comprobatórios dos pagamentos feitos aos professores pelos estabelecimentos particulares de ensino.

Art. 22. Esta portaria ministerial terá pleno vigor, para todos os efeitos, a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1945. — *Gustavo Capanema.*

PORTARIA N.º 559 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1945

Expede instruções para execução do que dispõe o Decreto-lei n.º 7.637, de 12 de junho de 1945, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 7.795, de 30 de julho de 1945.

O Ministro de Estado da Educação e Saúde resolve:

Art. 1.º Os candidatos a lugares gratuitos ou de contribuição reduzida nos estabelecimentos particulares de ensino superior, secundário e comercial, deverão requerer o favor, anualmente, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação (D.N.E.) ou ao diretor do estabelecimento em que pretendam matrícula, apresentando os motivos que justifiquem a concessão.

§ 1.º Os pedidos feitos ao Diretor Geral do D.N.E. serão encaminhados ao estabelecimento de ensino da própria localidade ou da mais próxima daquela em que residem os candidatos.

§ 2.º Em relação a localidade em que haja mais de um estabelecimento de ensino, guardará o Diretor Geral do D.N.E., na distribuição dos pedidos, justa proporção entre os estabelecimentos.

Art. 2.º Os pedidos recebidos na forma do artigo anterior serão encaminhados à Comissão a que se refere o parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.637, de 12 de junho de 1945, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 7.795, de 30 de julho de 1945, a qual resolverá, até o último dia útil de fevereiro sobre a pretensão de todos os candidatos.

Art. 3.º Poderá a Comissão exigir dos candidatos a apresentação dos documentos que julgar necessário para a comprovação dos motivos por êles alegados e, bem assim, proceder a diligências complementares ao seu perfeito juízo sobre as condições morais e econômicas de cada candidato, e de sua adaptação ao regulamento do estabelecimento em que deva ser matriculado.

Art. 4.º Em face dos recursos a distribuir, na forma da lei e do número de pretendentes inscritos, conduzir-se-á a Comissão de modo a oferecer oportunidades educacionais ao maior número possível de adolescentes favorecidos que necessitem de auxílio para os seus estudos.

§ 1.º A seleção dos pretendentes e a graduação dos favores, quando se tornarem necessárias, far-se-ão sob o duplo critério da situação econômica e do merecimento do pretendente.

§ 2.º Na apreciação da situação econômica se levará, também, na devida conta, a circunstância de ser ou não candidato pertencente a família numerosa.

§ 3.º Para a avaliação do merecimento, tomar-se-á como base o resultado do exame de admissão, quando se tratar de matrícula na 1.ª série, ou a vida escolar anterior do candidato, nos demais casos.

Art. 5.º A Comissão, findos os trabalhos, em cada ano, remeterá ao D.N.E. sucinto relatório, acompanhado do quadro conforme o modelo anexo a esta portaria, com a indicação do montante dos recursos que havia a distribuir e, bem assim, da relação dos estudantes beneficiados e do favor concedido a cada um.

Art. 6.º Quando, por qualquer motivo, o montante de favores distribuídos fôr inferior a 5% da arrecadação feita pelo estabelecimento, a título de ensino no ano anterior, recolherá o estabelecimento em causa, até o dia 30 de abril, à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, importância correspondente aos favores não distribuídos.

Art. 7.º Os encargos de execução e fiscalização do disposto na presente portaria caberão, segundo o caso, à Divisão de Ensino Superior, à Divisão de Ensino Secundário, ou à Divisão de Ensino Comercial, do D.N.E.

Art. 8.º Ficam mantidas as matrículas gratuitas ou de contribuição reduzida já concedidas por intermédio do D.N.E.

Parágrafo único. Para êsse fim, os estabelecimentos de ensino remeterão ao D.N.E., até 30 de dezembro próximo, uma relação nominal dos alunos em gozo daquelas regalias, com indicação precisa do ato da autoridade que determinou a respectiva matrícula.

Art. 9.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1945. — *Raul Leitão da Cunha.*

PORTARIA N.º 21 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares no ensino comercial e dá outras providências

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, usando da atribuição que lhe confere o art. 60, do Decreto-lei número 6.141, de 28 de dezembro de 1943, resolve:

Art. 1.º O número de aulas semanais de cada disciplina de cultura geral e de cultura técnica, no curso comercial básico e nos cursos técnicos de comércio e propaganda, de contabilidade, de estatística e de secretariado, é o fixado respectivamente, nos Quadros I, II, III, IV, V, VI, anexos à presente portaria ministerial.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino da quarta série do curso comercial básico terão uma aula semanal a mais de cultura geral: a de economia doméstica.

Art. 2.º A direção dos estabelecimentos de ensino comercial, observado o disposto no artigo anterior, fixará, antes do início do ano letivo, o horário escolar.

Art. 3.º O Diretor do Ensino Comercial fica autorizado a expedir as instruções que se tornarem necessárias para adaptação dos alunos do curso comercial básico ao novo plano de estudos estabelecido pelo Decreto número 19.976, de 20 de novembro de 1945.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946. — *Raul Leitão da Cunha.*

CURSO COMERCIAL BÁSICO

QUADRO I

SÉRIES	I	II	III	IV
Disciplinas de cultura geral:				
1 — Português.....	3	3	3	3
2 — Francês.....	3	2	2	2
3 — Inglês.....	—	3	3	2
4 — Matemática.....	3	3	3	3
5 — Ciências naturais.....	—	—	—	3
6 — Geografia Geral.....	2	2	—	—
7 — Geografia do Brasil.....	—	—	2	—
8 — História Geral.....	2	2	—	—
9 — História do Brasil.....	—	—	2	—
Disciplinas de cultura técnica:				
10 — Caligrafia.....	—	3	—	—
11 — Desenho.....	5	—	—	—
12 — Dactilografia.....	—	—	3	—
13 — Estenografia.....	—	—	—	3
14 — Prática de escritório — escrituração mercantil.....	—	—	—	4
TOTAL.....	18	18	18	20

CURSO DE COMÉRCIO E PROPAGANDA

QUADRO II

SÉRIES	I	II	III
Disciplinas de cultura geral:			
1 — Português.....	3	2	2
2 — Francês ou inglês.....	2	2	—
3 — Matemática.....	3	2	—
4 — Física e química.....	2	—	—
5 — Biologia.....	—	2	—
6 — Geografia humana do Brasil.....	—	—	2
7 — História administrativa e econômica do Brasil.....	—	—	2
Disciplinas de cultura técnica:			
8 — Elementos de economia.....	2	—	—
9 — Contabilidade geral.....	2	—	—
10 — Mecanografia.....	2	—	—
11 — Desenho técnico.....	3	3	—
12 — Merceologia.....	—	2	—
13 — Contabilidade aplicada.....	—	3	—
14 — Organização e técnica comercial.....	—	3	—
15 — Elementos de estatística.....	—	—	2
16 — Técnica da compra, venda, armazenamento e distribuição.....	—	—	2
17 — Comércio de exportação e importação.....	—	—	3
18 — Técnica da propaganda.....	—	—	2
19 — Direito usual.....	—	—	3
TOTAL.....	19	18	18

CURSO DE CONTABILIDADE

QUADRO III

SÉRIES	I	II	III
Disciplinas de cultura geral:			
1 — Português.....	3	2	2
2 — Francês ou inglês.....	3	2	—
3 — Matemática.....	2	2	—
4 — Física e química.....	—	—	—
5 — Biologia.....	—	2	—
6 — Geografia humana do Brasil.....	—	—	2
7 — História administrativa e econômica do Brasil.....	—	—	2
Disciplinas de cultura técnica:			
8 — Contabilidade geral.....	3	—	—
9 — Mecanografia.....	3	—	—
10 — Elementos de economia.....	2	—	—
11 — Organização e técnica comercial.....	—	—	—
12 — Contabilidade comercial.....	—	3	—
13 — Mercologia.....	—	3	—
14 — Prática jurídica geral e comercial.....	—	3	3
15 — Elementos de estatística.....	—	—	2
16 — Contabilidade industrial.....	—	—	3
17 — Contabilidade bancária.....	—	—	2
18 — Contabilidade pública.....	—	—	2
TOTAL.....	18	19	19

CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

QUADRO IV

SÉRIES	I	II	III
Disciplinas de cultura geral:			
1 — Português.....	3	2	2
2 — Francês ou inglês.....	3	2	—
3 — Matemática.....	2	2	—
4 — Física e química.....	—	—	—
5 — Biologia.....	—	2	—
6 — Geografia humana do Brasil.....	—	—	2
7 — História administrativa e econômica do Brasil.....	—	—	2
Disciplinas de cultura técnica:			
8 — Elementos de administração.....	3	—	—
9 — Contabilidade geral.....	3	—	—
10 — Mecanografia.....	3	—	—
11 — Elementos de economia.....	2	—	—
12 — Organização dos serviços públicos.....	—	3	—
13 — Organização das empresas.....	—	3	—
14 — Contabilidade aplicada.....	—	2	2
15 — Elementos de estatística.....	—	—	2
16 — Administração de pessoal.....	—	—	2
17 — Administração de material.....	—	—	3
18 — Elementos de finanças.....	—	—	3
19 — Direito usual.....	—	—	3
TOTAL.....	18	18	18

CURSO DE ESTATÍSTICA

QUADRO V

SÉRIES	I	II	III
Disciplinas de cultura geral:			
1 — Português.....	3	2	2
2 — Francês ou inglês.....	2	2	—
3 — Matemática.....	3	3	—
4 — Física e química.....	2	—	—
5 — Biologia.....	—	2	—
6 — Geografia humana do Brasil.....	—	—	2
7 — História administrativa e econômica do Brasil.....	—	—	2
Disciplinas de cultura técnica:			
8 — Estatística geral.....	3	3	—
9 — Elementos de contabilidade.....	2	—	—
10 — Desenho técnico.....	3	3	—
11 — Ciências sociais.....	—	3	2
12 — Estatística aplicada.....	—	—	4
13 — Mecanografia.....	—	—	3
14 — Complementos de matemática e cálculos estatísticos.....	—	—	3
TOTAL.....	18	18	18

CURSO DE SECRETARIADO

QUADRO VI

SÉRIES	I	II	III
Disciplinas de cultura geral:			
1 — Português.....	3	3	2
2 — Francês.....	2	2	—
3 — Inglês.....	2	2	2
4 — Matemática.....	3	2	—
5 — Física e química.....	2	—	—
6 — Biologia.....	—	2	—
7 — Geografia humana do Brasil.....	—	—	2
8 — História administrativa e econômica do Brasil.....	—	—	2
Disciplinas de cultura técnica:			
9 — Dactilografia.....	2	—	—
10 — Estenografia.....	2	2	—
11 — Elementos de contabilidade.....	2	—	—
12 — Mecanografia.....	—	2	—
13 — Biblioteconomia e arquivística.....	—	3	—
14 — Organização e técnica comercial.....	—	—	3
15 — Estudos sociais.....	—	—	2
16 — Direito usual.....	—	—	3
17 — Psicologia das relações humanas.....	—	—	2
TOTAL.....	18	18	18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

DIRETORIA DO ENSINO COMERCIAL

CIRCULAR N.º 2

Rio, 21 de março de 1948

Senhor Inspetor:

À vista das últimas alterações introduzidas na legislação do ensino comercial e para melhor orientar o serviço de inspeção, recomendo à vossa atenção as instruções abaixo, que consolidam determinações esparsas em circulares anteriores desta D.E.C.

I — Exames de admissão

1. *Época* — Dezembro e 2.^a quinze de fevereiro.
2. *Documentação*.
 - a) requerimento ao diretor da escola, firmado pelo candidato ou seu representante legal, quando o estudante fôr menor de 18 anos;
 - b) certidão provando a idade de 11 anos, completos ou por completar até 30 de junho;
 - c) prova de sanidade, constituída por atestado médico;
 - d) certificado de vacinação anti-variólica.
3. *Banca* — Constituída por três professôres registrados.
4. *Provas* — Escritas e orais de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil.
5. *Critério de aprovação* — Nota igual ou superior a 4 (quatro) em cada disciplina, e média igual ou superior a 5 (cinco) no conjunto das mesmas.
6. *Repetição de exames* — Vedada na mesma época, no mesmo ou em outro estabelecimento. Permitida na época seguinte, em qualquer escola equiparada ou reconhecida.

II — Matrícula

1. *Período legal* — 1 de fevereiro a 1 de março.
2. *Documentação*.
 - a) Requerimento firmado pelo candidato ou seu representante legal, quando o estudante fôr menor de 18 anos;
 - b) *Para a matrícula no curso básico*:

Certificado de aprovação nos exames de admissão ao curso comercial básico ou ao curso ginásial, ou certificado de aprovação na série anterior quando se tratar de matrícula no mesmo estabelecimento. Os documentos acima serão visados pelo inspetor federal.

c) *Para matrícula nos cursos técnicos:*

Diploma ou certificado:

- de conclusão do curso comercial básico;
- de conclusão de curso propedêutico (Decreto n.º 20.158, de 1931);
- de licença ginásial (acompanhado da ficha individual);
- de aprovação na 4.^a ou 5.^a séries do curso secundário fundamental (regime dos Decretos ns. 16.783-A, de 1925, e 21.241, de 1932);
- de normalista (acompanhado de certidão da vida escolar).

Quando do currículo da Escola Normal não constar estudo de língua estrangeira lecionada também no curso comercial técnico em que se pretenda ingresso, os candidatos deverão ser submetidos ao exame de admissão a que se refere o parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, nessa disciplina. O exame, que constará de prova escrita e oral, versará sobre o programa do curso comercial básico e a média mínima de aprovação será cinco (5).

Nota:

1. Quando os estudos tiverem sido iniciados em outro estabelecimento, o aluno poderá matricular-se mediante guia de transferência, acompanhada da ficha escolar de que trata a Circular n.º 4, de 5 de setembro de 1946 (fichas A e B), com a firma do inspetor devidamente reconhecida.
2. É vedada matrícula em qualquer série de qualquer dos cursos com dependência de disciplina de série anterior.

III — *Transferência*

1. *Período legal* — 1 de janeiro a 1 de março.
2. *Exceção* — Os funcionários públicos ou militares ou pessoas de sua família, cuja subsistência esteja a seu cargo, poderão ser transferidos em qualquer período do ano letivo, mediante prova de sua transferência ou remoção, e a matrícula no estabelecimento congênere do local da nova sede de trabalho ser-lhes-á assegurada independentemente da existência de vaga. (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 — art. 190 e seu parágrafo).
3. *Guia de transferência* — Esse documento, para cuja expedição nenhuma taxa poderá ser cobrada, deve ser organizado conforme modelo anexo, dêle constando, em observações, todos os esclarecimentos que se fizerem necessários para determinar a legalidade do ato, como sejam as provas apresentadas pelo funcionário ou militar removido, ou o número de ofício da Diretoria do Ensino Comercial que autorizou o ato, quando se tratar de concessão especial.

IV — *Frequência*

1. De caráter obrigatório; deverá ser apurada de 1 de março a 30 de novembro, no conjunto das aulas dadas nas disciplinas e, bem assim, nas práticas educativas. A falta de frequência é considerada como causa impositiva:

a) da prestação das provas finais em 1.^a época, quando o aluno tiver faltado a 25% da totalidade das aulas dadas no conjunto das disciplinas da série, ou a 30% da totalidade das aulas dadas no conjunto das práticas educativas;

b) da prestação das provas finais em 2.^a época, quando as faltas, nas condições acima, atingirem 50% e 60%, respectivamente.

2. A habilitação na disciplina de cultura geral "Economia Doméstica", a que estão sujeitos os alunos do sexo feminino da 4.^a série do curso comercial básico, é feita por freqüência e aproveitamento nos exercícios escolares respectivos, apurados do seguinte modo:

a) a freqüência nesta disciplina é também somada às das outras disciplinas da série, para a apuração da freqüência na totalidade das aulas dadas, na forma do art. 9.^o do Decreto-lei n.^o 8.196, de 20 de novembro de 1945;

b) a média aritmética das notas dos exercícios dados nos meses em que não foram realizadas provas parciais é a nota de aproveitamento ou de habilitação nesta disciplina.

A estudante que não alcançar em "Economia Doméstica" a média quatro (4) exigida por lei, satisfazendo, no entanto, o disposto no Decreto-lei n.^o 8.394, de 17 de dezembro de 1945, poderá prestar exames da disciplina em 2.^a época servindo a média aritmética das provas escrita e oral desse exame como nota final.

3. O aluno regularmente matriculado, que fôr voluntário ou conscrito para o serviço militar, poderá prestar exames, nas épocas próprias, das disciplinas em que não tenha alcançado, em virtude das obrigações militares, o mínimo de freqüência exigido em lei (parágrafo único do art. 136 do Decreto n.^o 15.934, de 22 de janeiro de 1923).

4. O estudante reservista incorporado às classes armadas e o estudante matriculado em Centro ou Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva têm a sua situação regulada pela Portaria Ministerial n.^o 508, de 17 de novembro de 1944 (*Diário Oficial* de 21 de novembro de 1944).

V — Exercícios mensais

Os graus de avaliação de aproveitamento, atribuídos a cada aluno, somente serão computados nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro e outubro, e à nota anual desses exercícios se atribuirá, na apuração da média ponderada de cada disciplina, o peso dois (2).

VI — Provas parciais

1. *Época* — A 1.^a prova deve realizar-se na 2.^a quinzena de junho e a 2.^a, na 2.^a quinzena de novembro.

2. *Matéria*:

a) para a 1.^a prova, a matéria lecionada até uma semana antes da realização da mesma deve ser distribuída em dez pontos por disciplina, de forma que cada um contenha três assuntos diferentes;

b) para a 2.^a prova, devem ser organizados vinte pontos, observados os mesmos princípios.

3. *Questões* — Serão em número de três, no mínimo. Nas provas de Português, serão obrigatórios os exercícios de redação, que constituirão sempre uma questão em cada prova.

4. *Tempo* — Será de sessenta minutos para cada prova.

5. *Segunda Chamada* — Permitir-se-á segunda chamada, na primeira prova parcial, até sessenta dias após a sua realização, e, na segunda, antes da terminação das provas finais.

VII — *Prestação de exames no período letivo*

1. Os alunos regularmente matriculados são obrigados, no período letivo, à prestação dos trabalhos escolares, que constam de lições, exercícios e exames.

2. Os exames compreendem a 1.^a e a 2.^a prova parcial e a prova final (oral ou prática).

VIII — *Provas finais — 1.^a época*

1. *Inscrição* — Automática, independentemente, pois, de requerimento do aluno.

2. *Período* — Realizam-se estas provas de 1 a 15 de dezembro, podendo prosseguir durante as férias sempre que necessário.

3. *Matéria* — Distribuída em 20 pontos toda a matéria lecionada no período letivo, devendo cada um conter três assuntos diferentes.

4. *Provas práticas* — São as de Caligrafia, Desenho, Dactilografia, Prática de escritório — Escrituração mercantil.

5. *Banca examinadora* — Composta de três professores regularmente investidos, no mesmo ou em outros estabelecimentos de ensino comercial equiparado ou reconhecido, sendo um o professor da cadeira.

6. *Tempo* — A arguição de cada examinador não deverá exceder de 15 minutos.

7. *Número* — O aluno não poderá ser submetido a mais de duas provas por dia.

8. *Segunda Chamada* — No período em que se realizam os exames, ao aluno que justificar o não comparecimento à prova oral ou prática nada impede a concessão de outra chamada.

IX — *Atribuição de notas*

1. *Escala decimal* — Zero a dez. Podem ser atribuídas, em arguições, trabalhos e provas, notas fracionárias até uma decimal. No cômputo de qualquer média, admite-se o arredondamento da fração, desde que a segunda casa decimal seja igual ou superior a cinco; quando inferior, será a fração desprezada.

2. *Nota final* — Será, em cada disciplina, a média ponderada dos seguintes elementos:

a) nota anual de exercícios, com a atribuição do peso dois (2);

b) nota da primeira prova parcial (peso 2);

c) nota da segunda prova parcial (pêso 3);

d) nota da prova final (pêso 3).

Fórmula para apuração desta nota:

$$\frac{N.A.E. \times 2 + N.1a.P.P. \times 2 + N.2a.P.P. \times 3 + N.P.F. \times 3}{10}$$

3. *Critério de aprovação* — Nota igual ou superior a 4 (quatro) em cada disciplina da série e média global igual ou superior a 5 (cinco) em cada grupo de disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, separadamente.

4. *Nota global nas séries em que há apenas uma disciplina de cultura técnica* — Nas séries dos cursos comerciais em que há apenas uma disciplina de cultura técnica, a nota global é obtida no conjunto de tôdas as disciplinas da série, somando-se a nota final da disciplina de cultura técnica às de cultura geral, para a apuração da média. (Despacho ministerial exarado no Processo n.º 107.353-46).

X — Provas finais (2.^a época)

1. *Inscrições* — Serão obtidas mediante requerimento ao diretor da escola.

2. *Época* — 2.^a quinzena de fevereiro.

3. *Condições* — Só poderá prestar prova final na segunda época:

I — o aluno que por motivo de força maior, devidamente comprovado, não tiver feito as provas finais na primeira época;

II — o aluno reprovado na primeira época que houver satisfeito uma das seguintes condições:

a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no de cultura técnica, a nota global cinco pelo menos.

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro pelo menos.

Nos casos de inabilitação previstos no item II, o aluno prestará exames de duas disciplinas no máximo.

Quando a inabilitação fôr nos dois grupos poderá prestar exame de uma das disciplinas de cada um deles.

Quando inabilitação fôr em um só grupo poderá submeter-se a exame de uma ou de duas das respectivas disciplinas.

1. *Nota* — A prova final na 2.^a época, para qualquer dos casos previstos nos itens I e II, consta de provas escritas (Pêso 3) e oral ou prática (Pêso 3). A nota da prova escrita substituirá a da segunda prova parcial.

2. No período em que se realizam essas provas, nada impede a concessão de 2.^a chamada ao aluno que não tenha comparecido à prova por motivo justo.

XI — Serviço militar

Anualmente, até trinta dias após o encerramento das matrículas, devem as escolas remeter, nos termos da letra *b* do art. 27 da Lei do Serviço Militar, às Circunscrições de Recrutamento mais próximas, a relação dos alunos do sexo masculino que, nesse ano, completaram 17 anos de idade, com declaração de filiação e município de nascimento.

XII — Horário

Deve observar as determinações da Portaria Ministerial n.º 21, de 14 de janeiro de 1946. Nenhuma aula pode ter duração inferior a 50 minutos, salvo a que fôr ministrada à noite, cuja duração pode ser de 40 minutos (Portaria Ministerial n.º 204, de 5 de abril de 1945).

XIII — Denominação das escolas

Os estabelecimentos devem usar em todos os documentos, a sua denominação completa, na forma da autorização dêste Ministério, isto é, *Escola Comercial* (seguida do nome específico), quando mantiver somente curso comercial básico, ou, igualmente, *Escola Técnica de Comércio*, quando mantiver cursos comerciais básico e técnicos ou apenas técnicos.

XIV — Sede e direção

As escolas reconhecidas não podem transferir sua sede sem que previamente, requeiram à Diretoria do Ensino Comercial a verificação das suas novas instalações, juntando uma planta baixa do prédio, assinada por profissional habilitado na forma da lei, e fotografias da fachada. Qualquer alteração na direção será submetida à aprovação da D.E.C., mediante requerimento acompanhado de prova de idoneidade, da capacidade e de naturalidade brasileira do diretor ou de sua condição de membro de comunidade religiosa, se fôr o caso.

XV — Regime higiênico dietético

As escolas em regime de internato ou semi-internato devem orientar-se pela Portaria Ministerial n.º 21, de 10 de janeiro de 1947, publicada no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1947.

XVI — Lugares gratuitos

De acôrdo com o Decreto-lei n.º 7.637, de 12 de junho de 1945, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 7.795, de 30 de julho de 1945, e na forma da Portaria Ministerial n.º 559, de 16 de novembro de 1945, os estabelecimentos de ensino comercial reservarão anualmente, para adolescentes necessitados, lugares gratuitos e de contribuição reduzida, perfazendo o valor correspondente a cinco por cento do montante de sua arrecadação a título de ensino.

Os candidatos a lugares gratuitos ou de contribuição reduzida deverão requerer o favor, anualmente, até 31 de janeiro, ao diretor da escola em que pretendam matrícula, apresentando os motivos que justifiquem a concessão. Os atuais alunos favorecidos deverão renovar o pedido dentro do mesmo prazo. Até 30 de dezembro de cada ano, os estabelecimentos remeterão à D.E.C. o relatório da Comissão, a que se refere o Decreto-lei n.º 7.795, de 1945, o qual deverá conter o montante da arrecadação a título de ensino, o valor dos favores distribuídos por curso comercial e a relação dos alunos beneficiados no exercício, discriminando: nome, curso, série, valor da anuidade e da jóia regulamentar; da pensão, quando o regime fôr de internato ou semi-internato; da anuidade e da jóia a ser paga e do favor concedido.

A relação deve ser acompanhada de fichas individuais dos alunos, com os seguintes dados: nome, idade, série, curso, residência, número de irmãos e respectivas idades, e ainda, quanto ao pai ou responsável: nome, profissão, salário e número de pessoas a suas expensas.

XVIII — *Diplomas*

Devem obedecer ao modelo anexo, preferentemente em tamanho que não exceda 22 x 33 cm, autenticados com o Sêlo Nacional (art. 22 do Decreto-lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942).

Para efeito de registro, os diplomas serão apresentados à D.E.C. com as firmas do diretor e do inspetor reconhecidas e após o pagamento do sêlo por verba na repartição competente do Ministério da Fazenda.

XVIII — *Arquivo*

O arquivo escolar, do qual constarão todos os atos relativos à vida escolar dos alunos, deve ser guardado em lugar seguro, em ordem que permita consulta fácil e imediata e o acesso a êle jamais será vedado ou dificultado aos representantes da D.E.C. junto à Escola.

É de todo modo aconselhável que os inspetores conservem em pastas próprias, arquivados na secretaria da escola, os officios recebidos da D.E.C. e as cópias dos que a ela remeterem. Êsses documentos, que não têm caráter pessoal, em caso de transferência dos inspetores, deverão ser entregues aos seus substitutos, a fim de que não seja quebrada ou dificultada a continuidade da fiscalização.

Atenciosas saudações — *Lafayette Belfort Garcia*, Diretor.

MODELO DE DIPLOMA

República dos Estados Unidos do Brasil.

Escola Técnica de Comércio.....

O Diretor da Escola Técnica de Comércio.....
....., de acôrdo com os preceitos legais e tendo presentes
os termos de aprovação em tôdas as matérias do curso.....
concluído no ano letivo de 19....., que obteve o Sr.....
..... filho de
..... e de
....., natural do Estado.....
cidade....., nascido em.....de.....de.....
confere ao mesmo Senhor o título de.....
de que trata o Decreto n.º.....de.....de.....
de....., para que possa gozar de todos os direitos,
regalias e prerrogativas concedidas a êste título pelas leis do país.

Estado, cidade e data (dia, mês e ano).

.....
(Diplomado)

.....
Diretor

Visto

.....
(Inspetor da D.E.C.)

Tamanho: 22 x 33 cm.

Escola

(local)

GUIA DE TRANSFERÊNCIA

Eu, a, diretor da Escola nos termos do art. n.º 25 do Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943, atesto que o estudante..... natural de....., Estado....., nascido em..... de..... de....., filho de e de, cursou, até de..... de....., o..... ano do curso..... d'êste estabelecimento, conforme demonstram os resultados constantes das fichas "A" e "B" que seguem em anexo, podendo, de acôrdo com a legislação em vigor, continuar os seus estudos em qualquer estabelecimento de ensino comercial oficialmente reconhecido.

Data

Ass. do Diretor.....

Visto do Inspetor.....

Nota — Reconhecer a firma do inspetor.

M.1039

P.3

Cx.B.18

UNIPER

1948

IMPRESA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL